



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0209265-83.2013.8.19.0001

Apelante: SERFRANQ SERVIÇOS DE FRANQUIA LTDA

Apelado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. ISS SOBRE FRANQUIA POSTAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIA EMINENTEMENTE JURÍDICA. PRELIMINAR REJEITADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. ITENS 17.08, 26 E 26.01 DA LISTA ANEXA. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE O CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. ADI Nº 4.784/DF. TEMA 300 DO STF. TRIBUTAÇÃO SOBRE A FRANQUIA E SOBRE ATIVIDADES QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SERVIÇOS POSTAIS PROPRIAMENTE DITOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO GENÉRICA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ITENS 26 E 26.01. PRETENSÃO AMPLA DE AFASTAMENTO DO ISS SOBRE TODA A FRANQUIA POSTAL. IMPOSSIBILIDADE. REsp Nº 1.131.872/SC. PRECEDENTE RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À LC Nº 116/2003. ALTERAÇÃO DO REGIME NORMATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL MANTIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NOS MARCOS TEMPORAIS FIXADOS NA SENTENÇA. ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: apelação interposta contra sentença que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal de ISS, reconheceu a prescrição da pretensão quanto aos débitos cuja notificação do lançamento ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda e julgou improcedentes os pedidos de afastamento da incidência do ISS sobre a franquía postal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Verificar se houve cerceamento de defesa; 2. Definir se a incidência do ISS sobre a franquía postal e sobre as atividades desenvolvidas pelas agências franqueadas encontra





APELAÇÃO CÍVEL nº 0209265-83.2013.8.19.0001

fundamento nos itens 17.08, 26 e 26.01 da lista anexa à LC nº 116/2003; 3. Delimitar o alcance do julgamento da ADI nº 4.784/DF e do respectivo embargos de declaração quanto aos serviços postais e às atividades desenvolvidas pelas franquias postais; 4. Examinar a aplicabilidade do Tema 300 do STF e do REsp nº 1.131.872/SC. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a controvérsia é eminentemente jurídica e os elementos constantes dos autos são suficientes à solução da causa. A LC nº 116/2003 prevê expressamente a franquia no item 17.08 de sua lista anexa, bem como, nos itens 26 e 26.01, os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas. No julgamento da ADI nº 4.784/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a franquia postal, em consonância com o Tema 300 da repercussão geral, que assentou a constitucionalidade da incidência do imposto sobre contratos de franquia. Os embargos de declaração posteriormente acolhidos na ADI nº 4.784/DF não declararam genericamente a inconstitucionalidade dos itens 26 e 26.01 nem afastaram integralmente a tributação das atividades desenvolvidas pelas franqueadas, mas apenas explicitaram que o ISS previsto nesses dispositivos não incide sobre atividades que se qualifiquem como serviços postais propriamente ditos. A ressalva não autoriza a declaração genérica de inexistência de fato gerador e de base de cálculo do ISS relativamente a toda a atividade de franquia postal, sobretudo porque permanece hígida a constitucionalidade da tributação do contrato de franquia prevista no item 17.08. O fato de a própria recorrente qualificar sua atuação como auxiliar à atividade postal conduz justamente à tributação. O REsp nº 1.131.872/SC não ampara a pretensão recursal, pois examinou a não incidência do ISS sobre serviços postais e telemáticos prestados sob a égide da LC nº 56/1987, em período anterior à LC nº 116/2003, tendo o próprio precedente reconhecido a alteração do quadro normativo promovida pela legislação superveniente. Mantém-se o reconhecimento da prescrição relativamente aos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0209265-83.2013.8.19.0001

lançamentos cuja notificação ocorreu mais de cinco anos antes da propositura da ação, diante da ausência de demonstração de erro concreto nos marcos temporais adotados na sentença. Inexistência de afronta ao art. 927 do CPC. **IV. DISPOSITIVO E TESE: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Tese de julgamento: É constitucional a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal. _____ **LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES:** *Constituição Federal, arts. 5º, LV, e 156, III; Código de Processo Civil, art. 927; Lei Complementar nº 116/2003; Lei nº 11.668/2008; Decreto nº 6.639/2008; STF, Tema 300; STF, ADI nº 4.784/DF; STJ, REsp nº 1.131.872/SC.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0209265-83.2013.8.19.0001 em que é apelante SERFRANQ SERVIÇOS DE FRANQUIA LTDA e apelado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0209265-83.2013.8.19.0001

Trata-se de apelação interposta por SERFRANQ SERVIÇOS DE FRANQUIA LTDA. em face da sentença que, nos autos da ação declaratória de inexistência de base de cálculo e inexigibilidade de débito fiscal de ISS, ajuizada em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, consoante o seguinte dispositivo:

“(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios apurados sobre o valor da causa corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º. Registrada digitalmente. Publique-se e Intimem-se”.

Aduz o apelante, id 410, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao fundamento de que o feito teria sido julgado antecipadamente sem a produção da prova pericial requerida, reputada indispensável à análise da natureza das atividades desempenhadas pela franqueada e do sistema de faturamento da ECT. No mérito, defende que a sentença conferiu interpretação equivocada ao julgamento da ADI nº 4.784 pelo STF. Alega que as agências franqueadas exercem apenas atividades auxiliares, enquanto o serviço postal propriamente dito (recebimento, expedição, transporte e entrega) é de responsabilidade exclusiva da ECT, inexistindo, por conseguinte, fato gerador e base de cálculo para a incidência do imposto. Sustenta que o Tema 300 do STF, relativo à tributação dos contratos de franquia, não alcança a controvérsia específica dos itens 26 e 26.01, e invoca o REsp nº 1.131.872/SC para afastar a incidência do ISS no período anterior à LC nº 116/2003. Requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, sua reforma para julgar procedentes os pedidos iniciais,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0209265-83.2013.8.19.0001

com inversão dos ônus sucumbenciais, fixação de honorários recursais e concessão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões do MUNICÍPIO, id 428, pelo desprovimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação interposta por SERFRANQ SERVIÇOS DE FRANQUIA LTDA. contra sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de base de cálculo e inexigibilidade de débito fiscal de ISS, cumulada com pedido cautelar, ajuizada em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, a qual julgou improcedentes os pedidos autorais, após reconhecer a prescrição da pretensão quanto aos débitos cuja notificação do lançamento ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda (junho de 2013), ao fundamento de que a Lei Complementar nº 116/2003 passou a prever expressamente, em seus itens 17.08, 26 e 26.01, a incidência do ISS sobre a franquia e sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega realizados inclusive por agências franqueadas, bem como de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.784/DF, reconheceu a constitucionalidade da cobrança do imposto sobre a franquia postal.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento.

Embora a apelante tenha requerido a produção de prova, a matéria submetida a julgamento é eminentemente jurídica, concernente à subsunção das atividades desenvolvidas no âmbito da franquia postal às hipóteses de incidência previstas na Lei Complementar nº 116/2003.

Nessas circunstâncias, encontrando-se o feito suficientemente instruído, mostra-se legítimo o julgamento do feito, inexistindo violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Quanto aos lançamentos anteriores alcançados pela pretensão anulatória, a sentença reconheceu a prescrição relativamente àqueles cuja notificação fiscal ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0209265-83.2013.8.19.0001

demanda, adotando como termo inicial a ciência do lançamento. As razões recursais não demonstram erro concreto na definição desses marcos temporais capaz de infirmar a conclusão adotada.

No mérito, igualmente não assiste razão à apelante.

A Lei Complementar nº 116/2003 prevê, em sua lista anexa, a atividade de “franquia (franchising)” no item 17.08 e, nos itens 26 e 26.01, os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas.

17.08 – Franquia (franchising).

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

Com efeito, no julgamento da ADI nº 4.784/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a franquia postal, mantendo a validade do item 17.08 da lista anexa à LC nº 116/2003. O entendimento harmoniza-se com a orientação firmada no Tema 300 da repercussão geral, segundo a qual é constitucional a incidência do ISS sobre contratos de franquia. O Tema 300 possui como tese expressa a constitucionalidade da incidência do ISS sobre contratos de franquia, nos itens 10.04 e 17.08 da LC nº 116/2003.

Ementa: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Franquia postal. 1. Ação direta contra os itens 17.08, 26 e 26.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que preveem a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza





APELAÇÃO CÍVEL nº 0209265-83.2013.8.19.0001

(ISS) sobre a atividade de “franquia” e os “serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres”. 2. Item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003. A atividade de franquia postal se amolda ao conceito constitucional de “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar” (art. 156, III, da CF/1988). O contrato em questão não abrange apenas a cessão do direito de uso de marca, mas também uma série de obrigações a serem prestadas por ambas as partes contratantes. Trata-se de relação complexa, em que a unidade contratual é intrínseca, não sendo possível propor um fracionamento entre as obrigações de dar e as de fazer, para fins de incidência do ISS. Reafirmação de jurisprudência. RE 603.136 (com repercussão geral, Tema 300), Rel. Min. Gilmar Mendes. Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese de julgamento: **“É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003)”**. 3. Itens 26 e 26.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Se incompatibilidade existir, será entre normas infraconstitucionais. Inconstitucionalidade reflexa. Se as entidades franqueadas não realizam os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, não se configura o fato gerador do ISS. 4. Ação parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada improcedente, com a declaração de constitucionalidade do item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. 5. Fixação da seguinte tese de julgamento: **É constitucional a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal. (ADI 4784, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-11-2023 PUBLIC 06-11-2023)**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0209265-83.2013.8.19.0001

É certo que, posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos na ADI nº 4.784/DF, o Supremo Tribunal Federal explicitou o alcance do pronunciamento em relação ao item 26 e ao subitem 26.01, assentando que o ISS incidente sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega ali descritos alcança somente as atividades que não sejam consideradas serviços postais propriamente ditos.

*EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. FRANQUIA POSTAL. ATIVIDADES AUXILIARES RELATIVAS AO SERVIÇO POSTAL. DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. TESE FIXADA. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. ITEM 26 E SUBITEM 26.01. SERVIÇOS CONSIDERADOS POSTAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Consoante jurisprudência desta Suprema Corte, na qualidade de amicus curiae a Associação Brasileira de Franquias Postais – ABRAPOST/NACIONAL carece de legitimidade recursal. 2. **Configurada a obscuridade no julgado, cumpre sanar o vício. A tese pela qual reconhecida a constitucionalidade da “cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal”, comporta explicitação, para assentar que a exação sobre “serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores” não incide sobre os serviços considerados postais.** 3. Embargos de declaração da Associação Brasileira de Franquias Postais – ABRAPOST não conhecidos e declaratórios da Associação Nacional das Franquias Postais do Brasil - ANAFPOST acolhidos com efeitos modificativos para, sanando a obscuridade no julgado, explicitar que o ISSQN sobre “serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores”, referidos no item 26 e no subitem 26.01 da lista de serviço da Lei Complementar nº 116/2003, incide somente sobre as atividades que não sejam*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0209265-83.2013.8.19.0001

consideradas serviços postais. (ADI 4784 ED, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-09-2024 PUBLIC 09-09-2024)

Todavia, diversamente do que pretende fazer crer a recorrente, os aclaratórios não declararam, de modo geral, a inconstitucionalidade dos itens 26 e 26.01 da lista anexa à LC nº 116/2003, tampouco afastaram integralmente a incidência do ISS sobre as atividades desenvolvidas pelas franquias postais. O pronunciamento apenas delimitou a incidência tributária, excluindo de seu alcance as atividades que se qualificam como serviço postal propriamente dito.

A própria apelante sustenta que a atividade das agências franqueadas é auxiliar àquela desempenhada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, afirmando não prestar diretamente o serviço público postal. A sentença destacou expressamente essa circunstância, consignando que a apelante se apresenta como intermediária na prestação dos serviços pelos Correios e realiza atividades auxiliares.

A recorrente afirma que, nos termos da Lei nº 11.668/2008 e do Decreto nº 6.639/2008, a franquia postal corresponde à execução de atividades auxiliares relativas ao serviço postal, reservando à ECT as atribuições que reputa integrantes do serviço postal propriamente dito.

O fato de determinada atividade possuir caráter auxiliar em relação ao serviço postal não conduz, por si só, à exclusão da incidência do ISS. Ao contrário, a ressalva introduzida pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração dirige-se aos serviços considerados postais, não implicando imunidade ou não incidência geral sobre toda e qualquer atividade desempenhada pela franqueada.

O pronunciamento do STF impede a incidência do ISS sobre aquilo que efetivamente integre o serviço postal em sentido próprio, mas permanece hígida a conclusão quanto à constitucionalidade da tributação do contrato de franquia, contemplado no item 17.08 da lista anexa à LC nº 116/2003.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0209265-83.2013.8.19.0001

A pretensão deduzida na demanda não se limita à exclusão individualizada de determinada receita comprovadamente proveniente de atividade caracterizada como serviço postal stricto sensu. Pretende-se a declaração genérica de inexistência de base de cálculo e de fato gerador do ISS sobre a franquia postal e a inexigibilidade dos lançamentos. A delimitação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza consequência dessa amplitude.

Também não procede a tese de que o Tema 300 seria estranho à controvérsia. É correto afirmar que o precedente de repercussão geral teve por objeto especificamente a incidência do ISS sobre o contrato de franquia.

Tema 300 STF - Tese: É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003).

Do mesmo modo, o REsp nº 1.131.872/SC não conduz à reforma pretendida. O precedente do Superior Tribunal de Justiça tratou expressamente dos serviços postais e telemáticos prestados por empresas franqueadas sob a égide da LC nº 56/1987, em período anterior à edição da LC nº 116/2003, quando a franquia não figurava como serviço sujeito ao imposto. O próprio precedente registrou que a situação jurídica foi modificada pela LC nº 116/2003, que passou a prever no item 26.01 os serviços de coleta, remessa ou entrega realizados inclusive por agências franqueadas.

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. EMPRESA FRANQUEADA QUE PRESTA SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS. DECRETO-LEI 406/68 E LC 56/87. NÃO-INCIDÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LC 116/03. 1. Os serviços postais e telemáticos prestados por empresas franqueadas, sob a égide da LC 56/87, não sofrem a incidência do ISS, em observância ao princípio tributário da





APELAÇÃO CÍVEL nº 0209265-83.2013.8.19.0001

legalidade. (Precedentes: AgRg no REsp 1061014/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009; AgRg no Ag 1111131/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 725.768/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 24/03/2009; REsp 1066071/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008; REsp 873.440/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007; REsp 373.986/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; RESP 189.225-RJ, DJ de 03.06.2002, Rel. Min. Peçanha Martins). 2. O Decreto-Lei 406/68 estabeleceu como fato gerador do ISS a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa ao diploma legal, ainda que sua prestação envolvesse o fornecimento de mercadoria. 3. A citada lista de Serviços, anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar 56, de 15 de dezembro de 1987, dispunha sobre a atividade de "Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);" (Item 48). 4. **A franquia não era listada como serviço pelo legislador complementar, mas, antes, as atividades de corretagem, agenciamento e intermediação que a tivessem por objeto, situação jurídica que restou modificada pela Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, que revogou os artigos 8º, 10, 11 e 12, do Decreto-Lei 406/68, bem como a Lei Complementar 56/87, entre outros, enunciando, no item 26.01 de sua lista anexa, como hipótese de incidência do ISS, os "serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas".** 5. In casu, verifica-se a inaplicabilidade da aludida Lei Complementar, porquanto referente a período anterior, ainda sob a égide da LC 56/87,





APELAÇÃO CÍVEL nº 0209265-83.2013.8.19.0001

consoante se deduz da sentença de procedência integral do pedido de anulação dos lançamentos tributários, prolatada na data de 16/12/2002. 6. Impende salientar o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da natureza de franquia relativa ao contrato em tela, tendo restado assentado pelo juízo singular, in verbis: "É pacífico que o desempenho da atividade de franqueado não constitui hipótese de incidência do imposto sobre serviços. A compreensão do Superior Tribunal de Justiça é, no particular, de tal modo entusiástica que desencoraja digressão dissonante. (...) A situação da autora, não apenas pela denominação dada ao pacto, entrosase coma definição de serviço franqueado. (...) De tal sorte, não tenho dificuldade em vincular o instrumento negocial de fls. 30 e seguintes com uma característica franquia." 7. A alegada violação dos arts. 128 e 535 do CPC, ao argumento de omissão no tocante a pedidos declinados na inicial, não restou configurada, uma vez que, não tendo havido sucumbência da recorrente, mostra-se ausente seu interesse recursal. Ademais, manifestou-se o acórdão recorrido quanto à questão, no sentido de que "verifica-se que o pedido da autora restringe-se à restituição dos valores eventualmente recolhidos a título de ISS, caso houvesse pagamento durante o trâmite da lide, o que de fato não ocorreu." 8. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repertório oficial de jurisprudência que o publicou. In casu, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes exigidos pelo RISTJ. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.131.872/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010.)

Não há, por conseguinte, afronta ao art. 927 do Código de Processo Civil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0209265-83.2013.8.19.0001

Do exposto, voto no sentido de **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majoro os honorários sucumbenciais em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.**

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

